

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.120/2023



Altera a redação do Anexo I de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto – Segundo pugna o Presidente do TJPB, a proposição altera a redação do Anexo I, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015. Nesse sentido, institui que os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Gerente de Fórum, Chefe de Depósito Judicial e Chefe de Seção, constante do anexo I da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015, passam a ser os definidos no Anexo Único desta proposição (**Tabela no corpo do parecer**). Além disso, estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios alocados no orçamento do Poder Judiciário. Por fim, institui que a Lei entra em vigor na data de sua publicação e que fica revogada a Lei nº 12.233, de 03 de março de 2022.

2. Síntese do voto – Matéria privativa do Tribunal de Justiça – organização interna e remuneração, nos termos do art. 104, incisos II, III e X, “b”, “c” e “f”, da Constituição Estadual. Além disso, o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas, com relação aos aspectos orçamentários da mesma, ao afirmar que o reajuste está em conformidade com a regra constitucional inserta no art. 169, §1º, II da Lei Maior, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes da proposição.

AUTOR (A): Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

RELATOR (A): Dep. Wilson Filho

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Chico Mendes

P A R E C E R N°

772 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.120/2023**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual “*Altera a redação do Anexo I de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015.*”

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pugna o Presidente do TJPB, a proposição altera a redação do Anexo I, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015. Nesse sentido, institui que os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Gerente de Fórum, Chefe de Depósito Judicial e Chefe de Seção, constante do anexo I da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015, passam a ser os definidos no Anexo Único desta proposição. Segue o anexo:

CARGO	VENCIMENTO – EM R\$ 1,00
(...)	(...)
Chefe de Depósito Judicial I	400,00
Chefe de Depósito Judicial II	450,00
Chefe de Depósito Judicial III	500,00
Chefe de Depósito Judicial IV	1.019,30
Chefe da Seção	400,00
GERENTE DE FÓRUM I	550,00
GERENTE DE FÓRUM II	591,25
GERENTE DE FÓRUM III	796,51
GERENTE DE FÓRUM IV	1.723,15

Além disso, estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios alocados no orçamento do Poder Judiciário.

Por fim, institui que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, e que fica revogada a Lei nº 12.233, de 03 de março de 2022.

No Ofício nº 901/2023, o TJPB busca justificar as alterações das normas vigentes. Nesse contexto, seguem trecho do teor de sua justificativa, com a finalidade de esclarecer o objetivo da proposição:

“(...)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Judiciário, que altera a redação do Anexo I de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 06 de novembro de 2015, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria, analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação”.

De pronto, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria administrativa do Tribunal de Justiça, logo, de competência privativa do próprio Poder Judiciário, nos termos do art. 104, incisos II, III e X, alíneas “b”, “c”, e “f”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

II – elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

[...]

X – propor ao Poder Legislativo:

[...]

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

[...]

f) o orçamento do Poder Judiciário”.

Especificamente o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas, com relação aos aspectos orçamentários da mesma, ao afirmar que o reajuste dos valores em comissão foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Paraíba (Lei Estadual nº 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional inserta no art. 169, §1º, II da Lei Maior, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes da proposição.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.120/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2023.

DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.120/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO